

# CRIME POLÍTICO, TERRORISMO E TRIBUNAIS NA DITADURA DE 1964

POLITICAL CRIME, TERRORISM, AND LAW COURTS  
IN THE 1964 DICTATORSHIP

CRIMEN POLÍTICO, TERRORISMO Y TRIBUNALES EN LA  
DITADURA DE 1964

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. Crime político e terrorismo: a busca de uma classificação; 2. O Crime político e a ditadura de 1964; 3. Leis de Segurança Nacional: estabelecendo o processo de criminalização política; 4. Preparando-se “legalmente” para a guerra: a tipificação do crime de Terrorismo; 5. O Crime Político nos tribunais da ditadura; 6. Para além dos tribunais: terrorismo de Estado e terrorismo de extrema-direita; 7. Conclusões; Referências.

## RESUMO:

Considerando o contexto ditatorial iniciado com o golpe de 1964, norteado pela Doutrina de Segurança Nacional, analisamos a questão do crime político, em especial a classificação de terrorismo, a partir das Leis de Segurança Nacional estabelecidas no período. Buscamos explicar, a partir do viés da criminologia crítica, como o regime criminalizou a oposição política – violenta ou não – na Ditadura de 1964, pelas normas jurídicas estabelecidas, nos Tribunais e por meios extralegais de repressão.

## ABSTRACT:

Considering the dictatorial context triggered by the 1964 coup, guided by the National Security Doc-

Como citar este artigo:  
PACHECO, Thiago.  
Crime Político,  
terrorismo e tribunais  
na ditadura de 1964.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 29, 2018,  
p. 247-281.

Data da submissão:  
13/06/2018

Data da aprovação:  
07/12/2018

trine, we intend to analyze the issue of political crime, especially terrorism, in the National Security Laws established in the period. The purpose of this paper is to explain, by way of critical criminology, how the regime criminalized its political opponents – whether violent or not - in the dictatorship of 1964, by established legal norms, in the law courts and in extralegal means of repression.

#### **RESUMEN:**

Considerando el contexto dictatorial iniciado con el golpe de 1964, orientado por la Doctrina de Seguridad Nacional, analizamos la cuestión del crimen político, en especial la clasificación de terrorismo, a partir de las Leyes de Seguridad Nacional establecidas en el período. Se trata de explicar, a partir del sesgo de la criminología crítica, cómo el régimen criminalizó la oposición política-violenta o no- en la Dictadura de 1964, por las normas jurídicas establecidas, en los Tribunales y por medios extralegales de represión.

#### **PALAVRAS CHAVE:**

Leis de Segurança Nacional, Ditadura Militar, Crime Político, História do Direito.

#### **KEYWORDS:**

National Security Laws, Military Dictatorship, Political Crime, History of Law.

#### **PALABRAS CLAVE:**

Leyes de Seguridad Nacional, Dictamen Militar, Crimen Político, Historia del Derecho.

#### **INTRODUÇÃO**

A ditadura instaurada a partir de 1964 marcou uma mudança no papel das Forças Armadas na política brasileira. Até então, os militares exerciam uma espécie de função arbitral e tutelar: intervinham na política e depois retornavam aos quartéis, devolvendo o poder aos civis<sup>1</sup>. Tais intervenções, logicamente, não eram neutras, mas consequências das

alianças e interesses políticos entre setores castrenses e civis (BORGES: 2007).

Esta atuação arbitral e tutelar mudou a partir de 1964 quando, sob a égide da Doutrina de Segurança Nacional, os militares assumiram o controle do Estado, posicionando os civis em um papel secundário (BORGES, 2007). Por esta perspectiva doutrinária - que vinha sendo discutida desde o fim dos anos 1940, quando da criação da Escola Superior de Guerra (ESG) - estreitavam-se “os laços entre elites militares e civis na luta contra o comunismo”. Em sua formulação houve também considerável influência dos EUA, na medida em que, desde a Segunda Guerra Mundial, militares brasileiros e norte-americanos – que assessoraram a criação da ESG – também estreitaram seu relacionamento (MARTINS FILHO: 2003, p.107).

Os fundamentos da Doutrina de Segurança Nacional preconizavam a instalação de um Estado forte, preparado e empenhado numa guerra total e permanente contra o Comunismo. Nesta guerra, o Brasil deveria alinhar-se aos demais países americanos e, num sentido mais amplo, ao bloco ocidental (BORGES, 2003, p.24) contra leste encabeçado pela URSS. Como afirma Samanta Quadrat (2012) “com o novo contexto histórico mundial e diante da ‘ameaça comunista’, ocorreu a internalização do conceito de inimigo e, ao mesmo tempo, uma internacionalização do combate”.

Neste conflito, não haveria espaço para neutralidade, e o inimigo poderia se apresentar tanto na forma de uma ameaça externa quanto, principalmente, interna. Assim, o regime instaurado pelos militares a partir de 1964, sobre as premissas da Doutrina de Segurança Nacional, alegava-se não golpista, porém revolucionário (REIS 2002) e vocacionado a alterar o *status quo*, no caso, a corrupção e a ameaça comunista no governo de João Goulart. Estabeleceu-se então um “estado de crise”, no qual foram suspensos direitos básicos e instauradas restrições políticas. Com isso, política e estratégia militar eram aglutinadas, tendo como foco a eliminação deste inimigo interno na figura do Comunismo. Tal conflito, como já colocamos, era total e permanente: a violência, a tortura, os desaparecimentos, as prisões arbitrárias, as delações, todas estas ferramentas eram tidas como necessárias na chamada “guerra psicológica” contra este inimigo, aniquilando seu moral, separando-os dos demais cidadãos e elimi-

nando oposições ativas ao projeto político do regime (BORGES, 2007, p.27-29).

Neste sentido, uma Justiça independente, que fosse garantidora das liberdades individuais e dos direitos humanos, entravaria a aplicação da Doutrina de Segurança que norteava os militares, notadamente aqueles ligados a chamada “Linha Dura”. Isto demandou novas construções legais e jurídicas, bem como um controle sobre os tribunais a fim de que se adaptassem ao projeto militar e criminalizassem a oposição política a este projeto. Portanto, adotando uma perspectiva crítica da criminologia como propõe Alessandro Baratta (2002, p.161), falamos de um processo histórico por meio do qual o status de criminoso é determinado conforme a hierarquia de interesses sócio-econômicos vigentes.

Assim, considerando que a criminalidade não se constitui num dado ontológico, mas é construída historicamente pelos grupos que detêm o poder de influir neste processo (BARATTA, 2002, p.119), pretendemos abordar a questão do crime político na Ditadura de 1964 a partir das formas pelas quais as Leis de Segurança Nacional estabelecidas naquele contexto foram formuladas, a fim de lidar com a oposição política ao regime. Isto nos demandará, inicialmente, uma definição conceitual do que vem a ser o crime político, em especial o terrorismo, para então analisar como as leis produzidas no período classificavam tais delitos e, por fim, como efetivamente eram aplicadas estas leis nos tribunais.

## **1. CRIME POLÍTICO E TERRORISMO: A BUSCA DE UMA CLASSIFICAÇÃO**

A questão se torna complexa na medida em que não existem elementos seguros para estabelecer com clareza o que seria crime político, sendo as definições pouco precisas acerca deste tipo de delito um problema que ainda se busca sanar dentro do campo do Direito (PAMPLONA: 2011).

Historicamente, delitos políticos estão previstos em legislações antigas, como na Roma Republicana, passando pelos crimes de lesa-majestade na Idade Média e nos Estados Absolutistas da Modernidade. São regulados de forma mais branda após a Revolução Francesa, com a consolidação das ideias liberais de proteção e asilo a opositores de regimes autoritários (FRAGOSO: 1981; PRADO e CARVALHO: 2000). Nestes casos, a definição de crime político consistiria em atentar contra o Estado

e a ordem vigente, relacionando-se com a segurança externa ou interna. A primeira gravita na órbita da traição e atenta contra a existência, integridade, unidade e independência do Estado; a segunda, na órbita da sedição, direcionando-se contra a ordem político-social e econômico-social vigente (FRAGOSO: 1981, p.34).

Esta definição é, contudo, perigosa, posto que incompatível com o Estado Democrático de Direito, que pressupõe acomodar em si as diferenças políticas. Por esta perspectiva, o criminoso político seria opositor ou contestador perseguido de um determinado regime. É a partir desta consideração, e do fato de que na maioria dos sistemas<sup>2</sup> de direito estabelecidos a partir do século XIX a ideia de crime político se referem apenas às disposições especiais sobre asilo político e proibição de extradição, que Heleno Fragoso (1981, p.28) conclui, segundo a influência liberal do iluminismo, que a classificação de crime político é algo normalmente próprio das tiranias.

O crime político pode ser também tipificado a partir do bem lesado – no caso, atentando contra a existência do Estado enquanto organismo político e ameaçando sua organização político-jurídica – a partir do fim perseguido pelo autor – impulsionado por motivos políticos – ou, combinando os dois pontos de vista, a partir especificamente de um ato contra a organização do Estado com motivos políticos. Neste sentido, estes delitos podem ser entendidos a partir de uma concepção teórica extensiva – na qual é crime desta natureza todo delito com fim político, como aqueles que atingem a organização política ou constitucional do Estado - ou restritiva – no qual somente é crime político o ato contra o Estado especificamente com finalidade política. Como estes atos podem ocorrer de variadas formas, tem se proposto classificar os crimes políticos conforme seus alvos. Teríamos assim crimes políticos “puros” ou “próprios” quando direcionam-se exclusivamente contra a organização política e estatal, sem que causem dano a pessoas, bens ou interesses privados, e crimes políticos “relativos” ou “impróprios”, que seriam delitos “comuns” praticados com fim político (PRADO e CARVALHO: 2000).

Distinguir entre crime político e terrorismo é um dos objetivos deste debate, exposto aqui em brevíssima síntese. Na mesma esteira, o conceito de terrorismo igualmente carece de caráter ontológico: o termo é vago e sua definição não encontra consenso no direito, servindo mais a interesses

políticos do que à definição de um ato (PAMPLONA: 2011). Para Heleno Fragoso, terrorismo envolve diversas espécies de crimes que se caracterizam por causar dano considerável a pessoas e coisas, pela criação real ou potencial de terror ou intimidação generalizada, e pela finalidade político social. Neste sentido, o terrorismo só pode ser compreendido no fim de agir, finalidade esta que é política “dirigindo-se contra a ordem política e social, para destruí-la, para muda-la ou para mantê-la”, (FRAGOSO: 1981). Já Regis Prado e Érika Mendes Carvalho (2000), por seu turno, alertam para o fato de que tal delimitação é necessária a fim de distinguir terroristas de indivíduos perseguidos simplesmente por oposição política: para estes autores, o terrorismo não seria um crime político, na medida em que o terror pode se dar por meio do levante social ou protesto religioso. Mesmo a motivação política não seria suficiente para definir o ato de um terrorista. O que definiria o terrorismo seria intenção de criar insegurança e medo nos grupos que visa atingir, ou mesmo na sociedade em si.

Gustavo Pamplona (2011) dialoga com autores como Sarha Pellet, Giulio Ubertis, Carlos Canêdo e os próprios Fragoso, Regis Prado e Carvalho. Ele concorda com a dificuldade de delimitar o que seria terrorismo, expressa por todos estes autores, mas aponta algumas questões. Discute a distinção feita por Fragoso de que o terrorismo é um gênero do crime político, distinção a qual, segundo Pamplona, Fragoso não deixa clara. Com relação a Regis Prado e Érika Carvalho, que advogam que o terrorismo não seria crime político - o que se reflete diretamente em questões de extradição - Pamplona questiona a definição dos autores, pois assim não seria possível qualificar “(...) o homicídio de Mahatma Ghandi, de Martin Luther King ou de Rosa Luxemburgo, como crime político, em que pese a notória motivação política dos episódios” (PAMPLONA: 2011).

Para Pamplona, o terrorismo apresenta várias definições, utilizadas como se fossem auto-evidentes, mas na prática é operacionalizado por via de diversos crimes, estes sim delimitados, como homicídio, tomada de reféns e danos a aeroportos. Trata-se de uma estratégia, pois o terror deveria ser, propõe o autor, o elemento qualificador destes crimes: “o terror é uma maneira, isto é, uma forma especialíssima de cometer uma pluralidade de crimes”, cujo objetivo é “intimidar (...) ou “persuadir” e obter o consentimento de outro grupo político”. Pamplona também crítica

Fragoso, na medida em que ele (Fragoso) não define o que vem a ser um governo tirânico – o qual determinaria a oposição como politicamente criminosa - chegando a questionar o que viria a ser Estado democrático sem também, contudo, responder a própria questão levantada (PAMPLONA: 2011).

Em suma, a dificuldade de definição de terrorismo encontrada em todos estes autores – que Pamplona busca solucionar em seu trabalho – está mais na consequência dos atos e no veto à extradição de quem os perpetrou do que especificamente no caráter ontológico do que viria a ser crime político e do que viria a ser terrorismo. Estas considerações são pertinentes para retomarmos às análises de Fragoso acerca do crime político e – como veremos adiante – terrorismo. Os trabalhos de Fragoso foram produzidos no início dos anos 1980, em meio ao processo de abertura política por parte dos governos militares. Apesar da crítica de Pamplona, Fragoso deixa claro referir-se a regimes não democráticos, propondo voltar-se para a filosofia liberal do século XVIII (FRAGOSO: 1981, p. 37) e estabelecendo um amplo diálogo comparativo tanto com outros contextos históricos como com outras legislações que versavam sobre o tema naquele momento. Considerando especificamente o regime estabelecido pelos militares a partir de 1964, é difícil sustentar não estarmos falando de uma ditadura na qual o Estado concentrava plenos poderes (FICO: 2017, p.51-58), sem nenhum amparo nas propostas liberais de Estado Democrático de Direito – nas quais Fragoso se arvora para suas definições -, muito menos garantia de liberdades individuais como habeas corpus, liberdade de expressão e livre-associação política.

Assim, nosso ponto de partida não é o – importante - debate no campo do Direito, que busca delimitar com clareza o que vem a ser o crime político a fim de proteger o Estado Democrático de Direito e garantir as liberdades individuais. Não perderemos estas questões de vista, mas analisamos aqui o crime político e o terrorismo considerando 1º) a inexistência de consenso conceitual acerca do que seria crime político e terrorismo no atual debate acadêmico e, sem dúvida, no período da Ditadura de 1964; 2º) o fato de que é típico das legislações autoritárias, que não respeitam as liberdades individuais e o jogo democrático, criminalizar a oposição política e 3º) que o termo terrorismo é polissêmico, de usos políticos variados, porém carente de definição jurídica apropriada.

Destarte, falamos de um contexto histórico específico no qual um Estado ditatorial partiu do princípio da defesa de seu projeto político para criminalizar determinadas posturas, comportamentos e reivindicações políticas e sociais. Este projeto político, alicerçado na Doutrina de Segurança Nacional, foi o norte de ação dos governos militares, e pautou as Leis de Segurança Nacional que criminalizaram seus opositores políticos.

## 2. O CRIME POLÍTICO E A DITADURA DE 1964

Após o golpe de março/abril de 1964, iniciou-se uma onda persecutória contra aqueles que estavam de alguma forma ligados ao governo João Goulart, bem como indivíduos que tivessem tomado parte em organizações classificadas como subversivas pelo movimento que chegara ao poder (FRAGOSO: 1984). Durante o governo Castelo Branco, a Constituição ainda não havia sido formalmente revogada – embora submetida ao arbítrio dos militares por meio do AI-1, como veremos. A Lei de Segurança Nacional vigente era aquela aprovada em 1953, pensada e debatida durante o período democrático (1946-1964) que antecedeu o regime militar. Tal lei foi redigida por um Delegado de Polícia Política, e teve como principais defensores os deputados da UDN e da ala mais a direita do PSD (REZNIK: 2004), ou seja, os políticos alinhados aos EUA, defensores de investimentos estrangeiros e contrários a políticas e leis trabalhistas (FERREIRA e DELGADO: 2003). Aprovada sob a presidência de Getúlio Vargas, a Lei de 1953 permitiu a repressão ao Partido Comunista, bem como aos sindicatos e movimentos sociais considerados sob influência comunista (REZNIK: 2004), porém, dentro dos limites permitidos pela Constituição de 1946 e pelo regime democrático vigente.

E foi justamente pelas limitações impostas pela Constituição de 1946 que o Ato Institucional fora editado. Os governos militares atribuíam a si uma vocação revolucionária destinada a modificar o *status quo*, concentrando todos os poderes e funções do Estado, inclusive na criação do direito (BORGES, 2007: p. 26,27). O texto do primeiro Ato Institucional foi por redigido por Francisco Campos, responsável pela Constituição de 1937 - que amparava a Ditadura do Estado Novo - e participe das conspirações contra Goulart<sup>3</sup>. Por meio do Ato, “Organizando uma caça as bruxas a supostos comunistas”, os militares colocaram a Constituição de 1946 sob a autoridade do movimento político que se au-

toproclamava revolucionário (PEREIRA: 2010, p.51) e, por isso, dotado de Poder Constituinte. Assinado pelos ministros do Exército (Arthur da Costa e Silva), da Marinha (Augusto Hamann Rademaker Grünewald) e da Aeronáutica (Francisco de Assis Correia de Melo), assim estabelecia o Ato Institucional:

“A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular (...)”.<sup>4</sup>

Por meio do AI-1, foram cassados os mandatos de 41 deputados e dos políticos mais proeminentes da oposição, como João Goulart, Leonel Brizola, Luís Carlos Prestes e Miguel Arraes, além de desembargadores, economistas, ministros e outras personalidades. As liberdades políticas previstas na Constituição de 1946 – teoricamente, ainda vigente - tornaram-se letra morta da lei, e no AI-1 já estavam classificados os criminosos políticos segundo os termos dos militares autoproclamados Revolucionários: “comunistas purulentos” que “já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas”.

O quadro foi agravado pelo segundo Ato Institucional, de outubro de 1965, que transferia os julgamentos referentes a Lei de Segurança Nacional de 1953 à Justiça Militar, submetendo civis a este tipo de tribunal (Art. 8º, §1º)<sup>5</sup>. Além disso, estabelecia-se a eleição indireta para a presidência da República e a dissolução de todos os partidos políticos então existentes, bem como ao presidente o poder de instaurar estado de sítio por 180 dias sem consulta prévia ao Congresso, intervir nos estados da federação, decretar o recesso do Congresso, demitir funcionários civis e militares “incompatíveis com a revolução”, além de emitir atos complementares e baixar decretos-leis sobre “assuntos de segurança nacional”<sup>6</sup>.

Mas os dois primeiros Atos Institucionais não foram suficientes para os militares mais radicais que formavam o novo governo. Apesar da distinção entre “moderados” e “linha dura” ser artificial por demais, como alerta Carlos Fico (2011), e de ter existido uma esquerda castrense que, como afirma Carloni (2007), foi perseguida logo após o golpe, podemos neste caso falar em uma ala mais radical, que defendia o endurecimento ainda maior do regime, em contraposição aos militares da “Sourbonne” que planejavam então a reabertura (BORGES: 2007; SILVA: 2007). Para esta ala mais radical, a Segurança Nacional estava realmente em grave risco, e o país deveria preparar-se para eliminar o inimigo interno na forma do comunismo revolucionário, que planejava ações de guerrilha (D’ÁRAUJO, SOARES7 CASTRO: 1994).

De outro lado, para uma parte da esquerda, aquele seria, de fato, o momento para a revolução por meio de ações armadas. Divergências no Partido Comunista Brasileiro (PCB) e com a linha adotada por este levaram à criação da Organização Revolucionária Marxista Política Operária (ORM-POLOP) em 1961, e à reorganização do partido Comunista do Brasil (PCdoB) em 1962<sup>7</sup>. Estas divergências se davam justamente pela não aceitação do posicionamento do PCB, que pretendia formar uma Frente Única junto aos setores progressistas e à burguesia nacional em prol do desenvolvimento nacional, buscando melhorias para a classe trabalhadora por meios legais de mobilização e participação política. Pelo contrário, tanto a ORM-POLOP quanto o PC do B consideravam que aquele era o momento da revolução e da organização das classes populares, com suas respectivas organizações (Polop ou PC do B) se tornando a vanguarda destas classes. (REIS: 1990). As prisões, exonerações e cassações ocorridas a partir – mas não somente - do AI-1 deram argamassa para sua interpretação de que aquele era o momento de agir como uma vanguarda que, pegando em armas e enfrentando os militares, inspiraria o próprio povo a estabelecer um governo popular.

Contudo, isto não esgota a questão no tocante a legalidade da Ditadura e a consequente criminalização política dela decorrente. Carlos Fico (2017) adverte acerca de uma possível atitude pueril de buscar os “culpados” pela violência, alegando que foram os militares ou os comunistas quem primeiro atacaram ou reagiram. O que teria se dado foi um processo de retroalimentação, na medida em que o recrudescimento do regime in-

centivou jovens estudantes a ingressarem na luta armada a partir de 1968, e que a luta armada serviu de argumento para a expansão do aparato de repressão política a partir de então. Não obstante, e partido desta mesma advertência de Fico, nada indica que os militares seriam mais brandos sem a oposição armada da esquerda, como demonstra os atentados praticados pela chamada “linha dura” antes do AI-5 e ao final dos anos 1970.

Ademais, o regime que se estabeleceu a partir de 1964 carecia de legitimidade<sup>8</sup>: derrubou um presidente eleito e submeteu a Constituição vigente ao arbítrio dos militares por meio do AI-1, violando-a até a criação de uma nova Constituição em 1967. Isto torna o regime incompatível com o Estado Democrático de Direito estabelecido no Brasil a partir de 1946, desmantelado pelos Atos Institucionais e pela nova Constituição de 1967, fatos que independem da aceitação da retórica dos militares de que se tratou de uma reação contra um totalitarismo comunista que se instalaria no Brasil: citamos novamente Fragoso (1981) com relação ao fato de que criminalizar a posição política é incompatível com a democracia.

Isto se reflete nos indivíduos e segmentos atingidos pela arbitrariedade dos militares em cada momento da Ditadura. A despeito da memória invocada pelos militares ser a de apoio popular e de uma ameaça comunista que impunha a intervenção castrense como necessária (D’ARAÚJO, SOARES E CASTRO: 1994), fato é que o regime foi contestado desde o início e em várias frentes: sindicatos, estudantes, advogados, setores da Igreja Católica e jornalistas. É bem conhecido e documentado que, contra todos os estes segmentos - e não exclusivamente contra guerrilheiros armados - houve dura repressão por parte do regime (ARNS: 1985).

Entre as esquerdas, apesar dos debates acerca da violência como estratégia para tomada do poder antecederem até mesmo o próprio golpe de 1964, o fato é que as ações armadas somente começaram em 1968-1969. Procurava-se, nestes meios, compreender as razões que levaram a uma vitória tão acachapante por parte das elites e dos setores conservadores da sociedade, e nesta busca houve uma série de dissidências dentro do PCB - em São Paulo com Carlos Marighella e a Ação Libertadora Nacional (ALN), no Rio de Janeiro com a criação do PCBR (Partido Comunista Brasileiro Revolucionário) e em Porto Alegre com o POC (Partido Operário Comunista) - da POLOP - com a criação da COLINA (Comandos de Libertação Nacional) em Minas Gerais e a VPR (Vanguarda Popular

Revolucionária) em São Paulo – e do PC do B – com a criação do PCR (Partido Comunista Revolucionário) no nordeste e a ALA vermelha (PC do B- AV) a partir de vários estados. Apesar opção pela luta armada por parte destas dissidências, todo este processo levou aproximadamente de 1965 a 1968 (REIS: 1990).

Observa-se, por esta breve exposição, que a esquerda não conseguiu se articular rapidamente após o golpe de 1964 e sequer obteve consenso em suas decisões. Por outro lado, se igualmente não podemos falar num amplo consenso entre os militares no tocante a Ditadura, a tomada do poder e o endurecimento do regime não tardariam nem cessariam no decorrer da década de 1960, pois o Estado Democrático de Direito já havia sido violado pelo AI-1. Os Atos Institucionais tinham caráter temporário, eram “excepcionais”, e acabaram não permitindo a normalização do regime no sentido de sua juridicidade constitucional. Buscava-se, desta forma, incorporar na Constituição rigorosos mecanismos de controle que tornassem desnecessários os Atos Institucionais. A despeito desta pretensão, os Atos Institucionais nunca foram abandonados até 1969, representando retornos às “fontes revolucionárias” a fim de reabrir temporadas de punições. Neste bojo, onde as fases de excepcionalidade alternavam-se com tentativas de institucionalização do regime, surgiam novas Leis de Segurança Nacional (FICO: 2017: p.58-59).

### **3. LEIS DE SEGURANÇA NACIONAL: ESTABELECENDO O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO POLÍTICA**

Como colocado, a Doutrina de Segurança Nacional preconizava a instalação de um Estado forte, preparado e empenhado numa guerra total e permanente contra o Comunismo. As Leis de Segurança Nacional que foram redigidas e impostas neste período estavam alicerçadas neste projeto de nação, e foi a partir desta ideologia que se criminalizou a oposição política. Falamos, portanto, do processo de seleção de bens a serem protegidos e de comportamentos estabelecidos como ofensivos a estes bens, tipificados penalmente (BARATTA, 2002, p.161). Vejamos como se deu este processo.

O regime se endureceu ainda mais a partir de 1967, com a chegada de Costa e Silva a presidência. Naquele ano, foi promulgada uma nova Constituição, prevista pelo Ato Institucional nº4 - decretado por Castelo

Branco ainda em 1966. Também em 1967 foi estabelecida uma nova Lei de Segurança Nacional, acentuadamente mais rigorosa que a de 1953. Nela já se previa a “guerra psicológica adversa” e “guerra revolucionária subversiva”, estabelecendo penas para tentativas de submeter o território brasileiro a potências estrangeiras (art.5, reclusão de 5 a 20 anos), provocar guerra ou atos de hostilidade ao Brasil (art. 6, reclusão de 5 a 15 anos), sabotagem (art.10, reclusão de 4 a 12 anos), propaganda de ideias “incompatíveis com a constituição” (art.11, reclusão de 1 a 5 anos), espionagem (art. 13, reclusão de 1 a 10 anos), divulgar notícias que colocassem em perigo o “bom nome, a autoridade ou o crédito do Brasil” (art. 14, detenção de 6 meses a 2 anos), tentar submeter a ordem política brasileira objetivando ditadura de classe (art. 21, reclusão de 4 a 12 anos) e promover insurreição armada ou tentativas de mudança na Constituição (art. 22, reclusão de 5 a 20 anos).

Mas a lei de 1967 não foi considerada rígida o suficiente para a ala mais radical dos militares, que chegara ao poder com Costa e Silva. Assim, agravando ainda mais o quadro, e considerando a retroalimentação entre a oposição das esquerdas e o recrudescimento do regime, em 13 de dezembro de 1968 foi decretado o Ato Institucional nº 5. Sua autoria foi de Luís Antônio da Gama e Silva, jurista, reitor da USP e colaborador do regime militar, no qual foi Ministro da Justiça de 1967 a 1969<sup>10</sup>. O AI-5, como se sabe, concedia poderes ao presidente da República para decretar recesso no Congresso Nacional, intervir nos estados e municípios sem as limitações previstas na constituição, cassar mandatos eletivos e suspender por dez anos direitos políticos de quaisquer cidadãos. Além disso, a garantia legal do habeas corpus estava suspensa em casos de crimes por motivação política<sup>11</sup>.

Este recrudescimento do regime cristalizou-se juridicamente em setembro de 1969, quando uma nova Lei de Segurança Nacional foi decretada. Esta acentuou ainda mais as punições ao crime político, instituindo prisões perpétuas e mesmo a pena de morte em certas situações para casos de espionagem (art. 15), sabotagem (art.11) ou atos de guerra e hostilidade contra o Brasil (art.8). Instituiu também a majoração das penas referentes aos crimes de organização e de propaganda consideradas subversivas, o cerceamento de direitos de defesa no processo, com a previsão de prisão cautelar passível de decretação pelo encarregado do inquérito,

e a manutenção da incomunicabilidade pelo prazo de 10 dias (BERNER e BOITEUX: 2015, p.75). Particularmente reveladores eram os artigos 23 e 24, que, como os artigos 21 e 22 da lei de 1967, previam punição para tentativas de subversão a ordem política do país estabelecendo “ditadura de classe, de partido político, de grupo ou indivíduo” (art. 23) ou promovendo “insurreição armada” tentando “mudar, por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de govêrno por ela adotada” (art. 24). As menções a “ditadura de classe” e “insurreição armada” – esta, punível com prisão perpétua ou mesmo morte – deixam claro ser destinada a movimentação política da ala mais radical da esquerda.

Assim, a Lei de Segurança Nacional de 1967 foi substituída por outra ainda mais grave, em março de 1969. Classificada como draconiana por Heleno Fragoso, caracterizava-se pela fiel incorporação da Doutrina de Segurança Nacional, o que transparecia “nas definições inúteis e vazias contidas nos artigos 2º e 3º e seus parágrafos”. Estes artigos definiam a Segurança Nacional a partir dos “objetivos nacionais”<sup>12</sup> que, segundo o texto legal, compreendiam “a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva”. Tal definição, expõe Fragoso, é desprovida de conteúdo por ser imprecisa e absolutamente indeterminada, na prática criando uma mística de Segurança Nacional como algo relativo aos mais importantes e transcendentais interesses do Estado. Ao fim e ao cabo, os antagonismos dos quais a Lei fala “não poderiam configurar-se jamais através de qualquer manifestação contrária ao que se afirma serem objetivos nacionais. Os antagonismos são típicos de regimes democráticos. Só as ditaduras não os toleram” (FRAGOSO: 1980, p. 16-23).

Já na segunda metade da década de 1970, as ações armadas por parte das esquerdas estavam amplamente derrotadas, o que não impediu que os grupos mais radicais ligados ao regime prosseguissem com atentados e violência (FICO: 2017). Não obstante, no contexto do processo de liberalização política iniciado por Geisel, “com seu processo de distensão política e com medidas de um passo à frente e outro atrás” (BORGES: 2007, p.40), uma nova Lei de Segurança Nacional foi instituída, em 1978. Tratava-se de um contexto de desgaste do regime e do processo de abertura “lento, gradual e seguro”, iniciado por Geisel e conduzido por Figueiredo. Isto se nota pela ausência de crimes puníveis com pena de morte ou

prisão perpétua, sendo a pena de prisão por 30 anos a punição mais grave encontrada - como no caso dos artigos 6, 7, 8, 9 §2 e 22, por exemplo.

Não obstante, ainda se tratava da cristalização da Doutrina de Segurança Nacional em forma de lei penal, reprimindo a manifestação de pensamento e punido criminalmente exercício de greve<sup>13</sup> (BERNER e BOITEUX: 2015). É bem verdade que a Lei de Segurança Nacional de 1978 delineava mais nitidamente o conceito de Segurança Nacional, indicando os principais objetivos nacionais (artigo 2º, par. único)<sup>14</sup>. Tais definições, contudo, ainda eram vazias de conteúdo jurídico “(...) dada a amplitude e indeterminação da maioria desses objetivos” (FRAGOSO: 1980, p.53).

Em 1983 o Congresso Nacional decretou a última versão da Lei de Segurança Nacional produzida durante a Ditadura. Trata-se também da atual lei vigente. Pela primeira vez que se utiliza o termo Estado de Direito (art.1), termo que não encontramos sequer na Lei de Segurança Nacional de 1953. Verifica-se que as penas no tocante as infrações que também constam nas Leis de Segurança Nacional anteriores se apresentam ligeiramente mais brandas em comparação com a Lei de 1978 e acentuadamente mais brandas em comparação com a Lei de 1969, não constando, na versão de 1983, nenhuma menção a prisão perpétua ou pena de morte.

Assim, observando as Leis de Segurança Nacional vigentes durante a Ditadura, notamos um endurecimento cada vez maior entre 1953 – quando o país ainda vivia em um contexto democrático – e 1969. As penas foram se tornando mais rigorosas, a pena de morte foi instituída e as liberdades individuais atingidas primeiro pelos Atos Institucionais, depois pela nova Constituição de 1967 e, finalmente, pela draconiana Lei de Segurança Nacional de 1969. A partir da segunda metade da década de 1970, com o regime desgastado, os militares procuraram regular a transição para a democracia, evitando também “revanchismos”, ou seja, os julgamentos dos crimes cometidos pelos órgãos de segurança (SILVA: 2007). Isto levou a um lento abrandamento da Lei de Segurança Nacional em 1978 e, depois, da sua versão vigente até hoje, a de 1983.

Contudo, por outro ângulo, se a rigidez das punições variaram conforme a intensidade da Ditadura, uma certa homogeneidade pode ser destacada. Nas Disposições Preliminares das Leis de Segurança Nacional de 1967, 1969 e 1978, a Segurança Nacional era assim definida:

Art. 1º Tõda pessoa natural ou jurídica é responsável pela

segurança nacional, nos limites definidos em lei. Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos<sup>15</sup>. Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

Citamos novamente Fragoso (1980) quanto a nebulosidade e indeterminação do conceito de Segurança Nacional aplicado nestas Leis. Observe-se, que nas versões de 1953 e de 1983, estas Disposições Preliminares estão ausentes, sendo que lei de 1953 fora formulada na vigência do Estado Democrático de Direito solapado pelo golpe de 1964, enquanto a lei de 1983 fora estabelecida num contexto de transição para um novo contexto democrático. Percebe-se como a Doutrina de Segurança Nacional, formulada pela ESG, inseriu-se nas Leis que classificavam os crimes contra o regime. Assim, a segurança interna poderia ser ameaçada por “pressões antagônicas”, por uma “guerra psicológica adversa” que usava de propaganda para “influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais” e por um conflito interno na forma de uma guerra revolucionária “geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação” - evidente alusão ao movimento comunista nacional e internacional. Em todos estes casos, o alcance das metas estabelecidas pelos militares para o Brasil, ou seja, a “consecução dos objetivos nacionais” estaria sob ameaça.

Neste sentido, o crime político, enquanto criminalização da oposição ao projeto político estabelecido pelo Estado, variou menos em sua classificação geral do que na gravidade que lhe foi atribuída. Esta variação de gravidade se deu de acordo com o momento histórico pelo qual passava o regime: instituiu penas cada vez mais duras do momento do golpe até a chegada ao poder por parte da ala mais radical com Costa e Silva - quando a ideia de que a “revolução” deveria ser permanente venceu a posição dos partidários de Castelo Branco de que ela deveria ser somente transitória - e abrandaram-se conforme os governos militares se desgastavam a partir da segunda metade da década de 1970 com Geisel e Figueiredo - na reversão do processo “revolucionário” (BORGES, 2007,

p.22). No que toca a criminalização em si, havia certa homogeneidade na classificação: criminoso político era quem se opunha aos objetivos nacionais da nação, definidos pela Segurança Nacional por um “harmonioso processo de interação entre o povo e a elite dirigente” alegado pelos seus formuladores (BORGES: 2007, p.30,31). Estes objetivos, resumidamente, vinham a ser o alinhamento político aos Estados Unidos, o combate ao comunismo e o desenvolvimento econômico dentro do bloco capitalista e ocidental. Propostas alternativas para o país, mesmo que apresentadas pacificamente, eram antagonismos a estes objetivos, ameaçando a segurança do país.

#### **4. PREPARANDO-SE LEGALMENTE PARA A GUERRA: A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE TERRORISMO**

Esta forma de criminalização se percebe especificamente na tipificação do crime de terrorismo. Como já mencionamos, o termo é vago e carece de definição consensual no campo do direito, servindo mais a interesses políticos do que à definição de um ato (FRAGOSO: 1981). Ao fim das contas, a dificuldade de definição de terrorismo está mais na consequência dos atos e no veto a extradição do que especificamente no caráter ontológico do delito (PAMPLONA: 2011).

Esta imprecisão no que vem a ser terrorismo, camuflada pelos seus usos políticos, aplicados como se fossem auto-evidentes, encontra-se nas definições distintas do termo tanto por parte dos grupos que optaram pela luta armada quanto do regime estabelecido pelos militares. Da parte da esquerda, ninguém menos que Carlos Marighela definia as ações armadas contra a Ditadura como terrorismo, buscando atribuir-lhe sentido positivo. Dizia, em seu famoso manual de guerrilha que, naquele contexto, ser “(...) ‘violento’ ou um ‘terrorista’ é uma qualidade que enobrece qualquer pessoa honrada, porque é um ato digno de um revolucionário engajado na luta armada contra a vergonhosa ditadura militar e suas atrocidades” (MARIGHELA: 1969).

Assim, por esta ótica, o terrorismo seria uma das ferramentas da luta contra um regime que se considerava tirânico e opressor, consistindo-se em usar bombas e incêndios neste tipo de confronto. Tal apropriação do termo não foi uma criação de Marighela, pois já era utilizado desde século XIX na Europa referindo-se as ações patrióticas por parte de anarquistas

tas, de resistência contra invasores ou tiranos e, no século XX, as guerras de libertação nacional contra domínio colonial, como aquelas ocorridas na Argélia, Chipre e Kênia (FRAGOSO: 1981).

Sem surpresa, os legisladores que formularam as Leis de Segurança Nacional se apropriaram do termo “terrorismo” de forma diferente. Esta apropriação do termo é fundamental para se compreender os processos de criminalização na Ditadura, posto que a legislação é produzida a partir dos grupos dominantes (AGUIAR: 1980), e a criminalidade, desprovida de caráter ontológico, trata-se de uma realidade social estabelecida através do processo de criminalização, que é efetuado pelos grupos que têm o poder de influir neste processo (BARATTA: 2002, p.119). Assim, eram eles - os legisladores alinhados ao regime - que detinham o poder de definir *como* e *quais* atos seriam criminalizados.

Note-se, antes de tudo, que o termo “terrorismo” não constava na Lei de Segurança Nacional de 1953. Foi inserido pela primeira vez na Lei de Segurança Nacional de 1967 (art.25), a primeira instituída pelos militares a partir da Doutrina de Segurança Nacional. O termo surge novamente na Lei de 1969 (art. 28) e na de 1978 (art. 26). Em nenhum destes artigos o “terrorismo” é definido de forma clara e delimitada: na verdade, sequer é definido, mas colocado numa lista que inclui “massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal (e) ato de sabotagem”. Analisando o uso destes termos vagos e estranhos ao vocabulário jurídico na Lei de Segurança Nacional de 1969, Fragoso conclui tratar-se de uma descrição grosseira, repleta de termos militares como “devastar”, “depredar” e “atentado pessoal”, os quais eram desprovidos de qualquer definição jurídica (FRAGOSO: 1981, p. 98). Tratou-se de levar a guerra interna também para o campo jurídico, na medida em que a Doutrina de Segurança Nacional “reside no enquadramento da sociedade nas exigências de uma guerra interna, física e psicológica, de característica anti-subversiva contra o inimigo comum. A partir deste ponto de vista, a Doutrina converte o sistema social em sistema de guerra” (BORGES, 2007: p. 29).

Ou seja, enquanto para Marighela o terrorismo consistia em violência pretensamente heroica e patriótica contra um Estado opressor, para os ideólogos da Doutrina de Segurança Nacional o termo era auto-evidente e relacionado a palavras de efeito como “devastar” e “massacrar”. Desta

forma, ocultava-se deliberadamente o fim de agir do criminoso político em questão, ou seja, o fato de que ele lutava contra o regime. Este fim de agir dos guerrilheiros era claro e jamais foi por eles ocultado: pelo contrário, sua luta contra o regime era divulgada na expectativa de obter o apoio popular, na medida em que, para eles “(...) a ênfase recaía sempre nas expectativas delirantes a respeito da capacidade de luta ‘das massas’” (REIS, 1990, p.63). Ou seja, acreditavam que a violência contra o regime seria compartilhada pelo povo, que lutaria a seu lado diante destes atos. A luta armada era considerada, inclusive, uma forma de propaganda, pois, segundo Marighela: “Estas ações, feitas com determinados e específicos objetivos, inevitavelmente se fazem material de propaganda para o sistema de comunicação das massas” (MARIGHELA: 1969). Por seu turno definição legal estabelecida pelos militares, na qual a classificação de terrorista é alguém que “devasta saqueia, assalta, rouba, sequestra, incendia, depreda e massacra”<sup>16</sup>, torna criminosos com objetivos políticos expressos – opor-se ao regime e ao Estado – num criminoso sem definição clara, um “terrorista” no sentido mais simplório de “causar terror”.

Assim, este processo de criminalização deslocou o caráter autoritário da legislação - condenável pela perspectiva liberal e iluminista, segundo Fragoso - e classificou opositores políticos como inimigos de toda a sociedade. O inimigo político então não era alguém usando a violência como instrumento de luta da mesma forma que o Estado também o fazia, por meio de seus órgãos de segurança. O poder de criminalizar tornou a somente a violência do regime legítima, e a violência do oponente do regime, criminosa. Esta violência da esquerda, sobretudo quando vitimava humildes vigilantes de bancos ou soldados, era amplamente difundida nos meios de comunicação, gerando o resultado inverso pretendido pela luta armada:

“(...) Tais fatos ganhavam estrondoso alarde na imprensa e na televisão e fomentavam a animosidade da opinião pública aos ‘terroristas’ (assim apontados somente os de esquerda). Já o que ocorria nas câmaras de tortura dos órgãos policiais tinha o encobrimento do silêncio e ficava ignorado pela população. No escuro da clandestinidade, os dirigentes revolucionários se afundavam no engano fatal de que a justiça de sua causa, a audácia de seus feitos e a difusão de suas proclamações lhes garantiriam o apoio das massas oprimidas”

(GORENDER, p.158).

Assim, o terrorismo, vago em definição, foi uma construção que visou não somente reprimir a oposição, mas também legitimar esta repressão, posto que o terrorista em questão não era classificado como inimigo do regime – o que de fato ele era, e o era de forma explícita – mas como inimigo de toda a sociedade. Esta classificação ficava exposta nos cartazes de “Terroristas Procurados” publicados pelo regime, nos quais os criminosos políticos, que “assaltaram, roubaram e mataram país de família” surgiam em fotografias sob os dizeres “ajude a proteger sua própria vida e a de seus familiares”<sup>17</sup>.

## 5. O CRIME POLÍTICO NOS TRIBUNAIS DA DITADURA

Abordamos, até aqui, como a Doutrina de Segurança Nacional estabeleceu os vagos padrões para criminalizar a oposição, imprecisão esta observada também na tipificação do terrorismo. Entretanto, como alerta Baratta (2002, p.129) o processo de criminalização não se dá somente nas formulações das leis, mas também nas formas de aplicação destas leis. Neste sentido, cabe questionar como os tribunais trabalharam com esta cristalização em lei da Doutrina de Segurança Nacional e, num sentido mais amplo, qual foi a atuação dos tribunais na Ditadura com relação aos crimes políticos.

Para Anthony Pereira (2010) o aparato do Judiciário teria sido “pre-servado”, tendo seu funcionamento aparentemente normal durante a Ditadura. Isto porque haveria um elevado grau de consenso no Brasil – caso distinto das ditaduras argentina e chilena - entre as elites civis-militares e o próprio Poder Judiciário. Entretanto, consideramos necessário avançar nesta questão. O estudo das Ditaduras demanda compreender como os blocos de poder dentro do Estado assumem a agenda do regime e trabalham nesta direção e, por outro lado, como também surgem formas de resistência a esta agenda (SILVA: 2010).

Assim, se por um lado pode-se falar em um consenso entre os juízes e as elites militares (PEREIRA: 2010) ou num bacharelismo conservador por parte dos juízes (BARILE: 2006), também deve-se ressaltar a postura legalista e garantista de alguns daqueles juízes como forma de resistência ao uso da Justiça enquanto instrumento de repressão. Nos primeiros anos da ditadura, o comportamento dos juízes parece ter sido mais

conservador, progressivamente se tornando mais cooperativo e comprometido com o regime. Neste sentido, a preservação do Judiciário e de uma aparente legalidade se devia também a um comportamento “inercial” dos Juízes, a maioria deles legalistas e liberais, que continuaram a aplicar o direito como se não se estivessem sob uma ditadura. Por outro lado, pelo menos até 1969, o Supremo Tribunal Federal teria tido uma postura atuante e garantista, por meio das concessões de habeas corpus (BERNER e BOITEUX: 2015 p.131). Não sem consequências. Magistrados foram aposentados ou removidos compulsoriamente, inclusive alguns membros do Supremo Tribunal Federal, como foi o caso de Hermes Lima, Evandro Lins e Silva e Victor Nunes Leal. Além disso, com o AI-5, as garantias constitucionais do exercício da magistratura de forma independente (inamovibilidade, vitaliciedade e estabilidade) foram suprimidas. É importante registrar que a adesão do Judiciário ao regime apenas eventualmente era ideológica, mas também poderia ser pautada por interesses individuais de autoconservação e preservação da própria condição de juiz, já que na ditadura os magistrados poderiam se tornar alvo de perseguições e cassações (BERNER e BOITEUX: 2015).

De fato, os órgãos de Informação do regime, que já vinham sendo estabelecidos desde 1964, monitoravam os juízes que de alguma forma fossem obstáculos ao projeto posto em prática. Além do SNI, o Centro Informações do Exército - CIE - e o Centro de Informação da Marinha – Cenimar – produziam informações sobre as formas de recrutamento dos juízes-auditores, os principais casos que julgaram e se a decisão que tomavam era considerada favorável ou contra aos “interesses da Revolução”<sup>18</sup>. As punições possíveis eram aposentadoria, banimento, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade, cassação de mandato, confisco de bens, demissão, destituição de função, dispensa de função, disponibilidade, exoneração, rescisão de contrato, suspensão de direitos políticos e transferência para a reserva. No caso específico dos juízes auditores, as penas mais comuns eram transferência para outras auditorias e a aposentadoria (BARCELOS E CÔRREA: 2015).

Mas não bastou aos órgãos de Informações perseguir os juízes que não atuassem conforme a ideologia proposta pela “Contra-Revolução” de 1964. Regimes ditatoriais tendem a estabelecer Tribunais de Exceção, cuja função é a de exercer a violência estatal quando o poder de convenci-

mento por parte do regime - através de seu discurso e propaganda - falha. Tal violência, exercida por meio de ritos jurídicos, é travestida de legalidade e visa conferir respeitabilidade à ação distributiva da violência por parte do Estado (SILVA: 2010: p. 62-65). Isto porque os ritos jurídicos - como os demais ritos sustentados por mitos os quais lhe preenchem de significado - tem o poder de transformar as palavras em realidade, tornando-as socialmente aceitas. (AGUIAR: 1980, p.19-21). Noutros termos, submeter o inimigo do regime a um tribunal tem a função de deslegitimar a causa deste opositor. É assim que os tribunais nas Ditaduras operam também coerção por meio do medo, na medida em que inibe a oposição ao Estado devido ao temor que cidadãos desenvolvem de serem submetidos a estas cortes. (SILVA: 2010: p. 62-65).

No caso da Ditadura de 1964, o regime não estabeleceu um Tribunal de Exceção específico para lidar com o crime político – o que se deu, por exemplo, em 1936, um ano antes da Ditadura do Estado Novo. Entre abril de 1964 e outubro de 1965 – quando foi decretado o Ato Institucional número 2 – o Supremo Tribunal Federal ainda mantinha alguma independência aplicando a legislação vigente, tendo a Justiça Militar um papel reduzido no que tocava ao julgamento de crimes políticos. Não obstante, esta atuação do STF teria sido considerada por demais branda pelos militares que, por meio do AI-2, ampliou a competência da Justiça Militar para o julgamento de crimes contra a Segurança Nacional. O AI-2 também impôs a necessidade de prévia análise pelo Superior Tribunal Militar no caso de pedidos de habeas corpus por parte de acusados de crimes contra a Segurança Nacional antes que fossem julgados pelo STF, e extinguiu o foro privilegiado para os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional de 1953 – então, ainda vigente. Com isto, o governo militar, que não confiava na Justiça Comum, controlava as investigações e os processos contra os opositores políticos (BERNER e BOITEUX: 2015, p.72, 73). Como afirma Heleno Fragoso: “não bastava só mudar a lei, mas também os juízes que deviam julgá-la.” (1984, p. 12).

A Justiça Militar mostrou-se uma corte alinhada ideologicamente com o novo regime em detrimento das garantias e direitos estabelecidos pela Constituição de 1946. Isto se percebe nos primeiros processos iniciados após o Golpe de 1964: as sentenças eram emitidas baseadas na reprovação a João Goulart e sua ligação ao comunismo, elogiando a

“revolução”, e exaltando os militares como “salvadores da pátria” ou “defensores da nação contra a ameaça comunista” (BERNER e BOITEUX: 2015, p.121-127).

Por exemplo, na Ação Penal n. 1574/64<sup>19</sup>, 28 pessoas - civis e militares - foram acusados de por em prática “doutrinação política e ideológica de regime político e social contrário à ordem legal e constitucional” junto a sargentos do Exército. Esta doutrinação teria se dado por meio de reuniões, panfletagens e manifestos, ocorrendo antes do golpe de 1964: tratava-se, segundo a acusação, de suposta realização de um plano de contra-revolução subversivo e da formação da “Frente de Mobilização Popular” por parte dos réus civis que incitaram e aliciaram os réus militares. Na sentença, decidiu-se por unanimidade pela procedência parcial da denúncia, sendo oito dos acusados condenados pela prática dos crimes de aliciamento e incitamento, conforme o art. 33, I e IV do Decreto – lei nº 314/67. O tribunal entendeu que o material utilizado pelo grupo, bem como sua “participação numa organização espúria” na qual congregavam “jornalistas, estudantes, comunistas e Sargentos” se constituía em “mais do que prova da existência de aliciamento para ser a própria subversão praticada pelos réus”<sup>20</sup>. Na mesma sentença, a vida progressa dos acusados é levada em consideração enquanto fator direto para a sua criminalização: “(...) os réus são sobejamente conhecidos, como também as suas tendências doutrinárias políticas esquerdistas”<sup>21</sup>.

A ideia de que o comunismo internacional ameaçava ao Brasil e estava infiltrado no país se mostrava bem ancorada nas decisões tomadas pela Justiça Militar. Russos, cubanos e chineses eram suspeitos de serem agentes comunistas na causa de seus países: de fato, fazer cursos em países como a China bastava como indício para determinar a periculosidade de alguém como terrorista<sup>22</sup>. Isto se nota na acusação descabida de nove chineses que tinham vindo ao Brasil em no início da década de 1960 para um intercâmbio cultural. Presos após o Golpe de 1964, nenhuma prova foi encontrada de que se tratavam de agentes do governo chinês, pelo contrário (GUEDES e MELO: 2014). Contudo, para os juízes, não havia dúvidas de que os chineses eram subversivos, ligados a desprezíveis organizações e culpados por “cubanizar” o país “democrata, cristão e liberal”.

(...) a prova dos autos é maciça e tranquila para demonstrar as atividades subversivas dos réus chineses e alguns brasilei-

ros, mais tranquila no entanto é a convicção de muita gente do ambiente brasileiro, ao tempo em que desenrolaram os fatos a subversão então era total e o governo preparava escancaradamente a *cubanização* (sic) do país. As mais espúrias e desprezíveis organizações estavam mobilizadas para realizar a sinistra tentativa de subversão de nossa democracia cristã e liberal e substituí-la pelo comunismo materialista e totalitário...<sup>23</sup>

Esta internalização e expressão do discurso ideológico utilizado na ditadura não se restringiu aos processos logo após o Golpe de 1964. Na Ação Penal 8.216/ de 1965<sup>24</sup>, 35 pessoas ligadas a POLOP foram acusadas na 1ª Auditoria da Marinha da 1ª CJM de motim e revolta, aliciação e incitamento, deserção, receptação, crime contra a administração da justiça, desmembramento ilícito, tentativa de supressão da independência do Brasil, tentativa de subversão, associação prejudicial à segurança nacional, agrupamento perigoso à segurança nacional, posse ilícita de armamentos e agrupamento paramilitar. A acusação baseava-se nos artigos 33, 130, 132, 133, 134, 169, 208 e 260 do Código Penal Militar e no artigo 2º, incisos II, III e IV, 7º, 9º, 10, 16, 24 e 40, da Lei nº 1.802, de 1953. Na sentença do julgamento em 1ª instância, os juízes reverberavam o discurso “revolucionário” de ameaças contra as instituições democráticas por parte dos opositores do regime:

“Neste processo verifica-se que as organizações que agiam ostensivamente na derrubada das instituições democráticas depois de 31 de março de 1964, passaram a atuar sob clandestinidade muito bem esquematizada, como consta no quadro de fls, contando com a participação de grupos, tidos como intelectuais, atuando de acordo com a concepção marxista. Dentro desta diretiva, constituíram-se núcleos de formas várias de luta”.

Em 1971, 12 pessoas foram acusadas de provocação de guerra e agrupamento paramilitar na Ação Penal 260/71<sup>25</sup>. Tratava-se de um grupo ligado a Ação Libertadora Nacional. Dentre eles, seis foram sentenciado pela 8ª CJM em Belém do Pará a 2 anos de reclusão e dois deles a 1 ano. Nenhum teve direito a habeas corpus. A defesa tentou alegar que havia diferença entre as intenções e a atividade política considerada subversiva, e o ato de provocação de guerra e guerrilha em si. Rejeitando o argumento da defesa, os juízes buscaram casos históricos nos quais um grupo

subversivo teria sido capaz de levantar o povo contra o regime, sendo o primeiro e mais contundente exemplo a Revolução Russa. Declarou-se na sentença:

“A subversão pode ou não antecipar as guerrilhas e muitas vezes coexiste paralelamente com elas, como o caso da Revolução Russa de 1917, quando os bolshevikis se infiltraram na Revolução vitoriosa dos menshevikis através de propaganda entre marinheiros, operários e soldados, passando de uma simples minoria inexpressiva a donos do poder, com as conseqüências conhecidas”.

Ou seja, para os juízes da 8º CJM em Belém do Pará, a Revolução Russa era uma revolução menchevique que foi desvirtuada por uma minoria de comunistas capazes de convencer todo o povo russo por meio de propaganda, na medida em que “Um punhado de subversivos bem dirigidos dominou o maior país do mundo”<sup>26</sup>. Assim, paranoicamente, não haveria crime nenhum que fosse impossível ao guerrilheiro ou ao subversivo, que mesmo em minoria poderia fazer o mesmo ao Brasil:

“Não existe crime impossível ao guerrilheiro ou subversivo devido aos seguintes fatores “a) liberdade na escolha de métodos, sem se preocupar com princípios de moral ou de respeito a vida humana; b) líderes carismáticos ou experimentados; c) área geográfica fracamente defendida; d) apoio de grande parte da população civil; e) modalidade absoluta e f) número limitado de combatentes atuantes e decididos, para facilitar a mobilidade e tornar difícil a identificação dos combatentes que poderão assim com apoio da população se esconder facilmente”<sup>27</sup>.

A conclusão foi a de que não restava dúvida serem culpados os réus, ainda existisse diferença entre subversão e guerrilha de fato. Para os juízes, esta análise pretensamente histórica não apenas permitia-lhes emitir a sentença, como lhes fazia, graças a providência Divina, diferentes e superiores aos juízes da própria Rússia Comunista:

“A lei de segurança tem de ser aplicada sem tibiesa mas também sem afoitesa, isto é, criteriosamente (...)

Na Rússia, tal problema não existe, pois seu código penal pune a simples atividade contra o regime, sem defini-la, os julgamentos podem ser secretos e os juízes agem sem peias ou limites, podendo seus *veredictuns* variar a sua vontade ou a

vontade do regime (...)

Nosso país, mercê de Deus os juízes não têm tais faculdades”<sup>28</sup>.

## **6. PARA ALÉM DOS TRIBUNAIS: TERRORISMO DE ESTADO E TERRORISMO DE EXTREMA-DIREITA**

Por meio destes tribunais, voltados para julgar a oposição política, as Ditaduras tentam revestir-se de respeitabilidade e legitimidade. Teoricamente, deveriam ser os elementos que garantissem a violência mantenedora da lei, normativa e regulada. Entretanto, estes regimes usam de constante terrorismo contra seus cidadãos e operam uma violência impositiva contra seus inimigos. Dai então os tribunais, que teoricamente – e, talvez, inicialmente – fossem elementos mantenedores da violência legítima por parte do Estado, escalonam os patamares da violência praticada, devido ao medo de se tornarem obsoletos para Estado Ditatorial. Este escalonamento tende a falhar porque os Tribunais, ancorados demais na ideia de rito (o rito jurídico) são superados por outras instituições, como as polícias políticas (SILVA, 2010: p.65).

A Ditadura de 1964 não foi exceção. Heleno Fragoso (1984) relata as brechas legais utilizadas por ele e outros advogados para libertar réus – como as acusações baseadas exclusivamente em confissões, alegando-se tortura – ou, ao menos, diminuir-lhes as penas ao serem condenados sob artigos que previam punições mais brandas<sup>29</sup>. Com isso, as punições simbólicas e legais por parte da Justiça foram suplantadas pelos casos de tortura, assassinato e sequestro, postos em prática desde o início do regime pela polícia e, posteriormente por unidades especiais formadas a partir da Operação Bandeirante – OBAN – em 1969. A OBAN reuniu policiais militares e civis, praças e oficiais das Forças Armadas, voltando-os para o combate direto à oposição política, experiência da qual surgiram os Destacamentos de Operações e Informações. (HUGGINS: 1998).

Neste sentido, a repressão ultrapassou em gravidade os inquéritos produzidos pelos DOPS, as cassações impostas pelos dos Atos Institucionais e as sentenças emitidas nos tribunais. As punições travestidas de legalidade por meio dos tribunais, nunca cessaram de ser aplicadas durante todo o período, mas o regime valeu-se cada vez mais de emboscadas, assassinatos, sequestros e desaparecimentos de criminosos políticos (FICO: 2017, SILVA: 2007). Tratava-se de vencer a guerra contra o inimigo inter-

no (D'ARAÚJO; SOARES; CASTRO: 1994).

Este escalonamento prosseguiu mesmo com as fases de “distensão” durante o governo Geisel e de abertura com Figueiredo. Atentados de extrema-direita foram praticados ao final dos anos 1970 e início dos 1980, vigiados de perto pela Polícia Política. Tratavam-se de grupos classificados como terroristas na definição da própria polícia<sup>30</sup>, como a Falange Pátria-Nova e a Brigada Anti-Comunista. Nestes relatórios, vemos investigações técnicas de casos como o sequestro do Bispo Dom Adriano Hipólito e a explosão de seu automóvel; sobre a bomba que explodiu na residência de Roberto Marinho<sup>31</sup> e sobre ameaças por parte de grupos de extrema-direita a jornalistas que vendiam imprensa alternativa, além de recortes de jornal sobre os ataques destes grupos<sup>32</sup>. Neste mesmo período, os órgãos de segurança do regime iniciaram uma nova fase de Terrorismo de Estado – após a série de atentados na segunda metade da década de 1960<sup>33</sup> - como os militares e policiais envolvidos com as práticas de tortura, sequestros, assassinatos e desaparecimentos cometeram uma série de atentados a bomba, entre eles a explosão na sede da OAB – na qual morreu Lyda Monteiro - e o atentado mal sucedido do Riocentro (SILVA: 2007, p.270, 271).

Contudo, no tocante a esta violência praticada por agentes de segurança e grupos de extrema-direita, a Justiça Militar foi omissa, como frequentemente também o era diante dos relatos de tortura por parte de presos políticos (BERNER e BOITEUX: 2015, p.132-152). Foi o que se deu no caso do Atentado do Riocentro, em 30 de abril de 1981, com as explosões premeditadas de duas bombas de fabricação artesanal. Um dos artefatos explodiu no carro, junto aos dois militares que pretendiam detoná-la num evento que reunia cerca de 20 mil jovens. O secretário de Segurança Pública, General Waldyr Muniz, iniciou as investigações procurando responsabilizar grupos terroristas de esquerda. A despeito de todas as provas disponíveis – o fato da polícia não comparecer ao local, a troca da responsabilidade da segurança uma hora antes do show e a perícia no corpo do sargento que faleceu na explosão – o Inquérito Policial Militar alegava não haver como incriminar os dois militares envolvidos, considerava “cabível e justificável” que os suspeitos pelo atentado fossem a VPR, o MR8 ou o Comando Delta, e que o crime, de autoria não concluída, consistiu em introduzir a bomba no veículo dos militares”. A 3ª Auditoria

do Exército da 1ª CJM ratificou o Inquérito Policial Militar e arquivou o processo, posição mantida no STM diante de um pedido da Corregedoria da Justiça Militar (BERNER e BOITEUX: 2015, p. 181-184).

Da mesma forma, a justiça se mostrou omissa com relação aos atentados dos grupos de extrema-direita. Casos como a sofisticada bomba colocada na sede da OAB, que matou Lyda Monteiro da Silva Pereira, no qual os grupos de extrema-direita foram ignorados, Ronald Watters - elencado como suspeito - foi inocentado por falta de provas e as investigações dadas como encerradas, demonstram a pouca disposição da Justiça em lidar com esta forma de violência. Não foi caso isolado. Em 1980, uma carta bomba foi enviada para o vereador Antônio Carlos Nunes de Carvalho. As investigações procuraram incriminar a vítima do atentado, situação reclamada pelo advogado da vítima e ignorada pelo juiz auditor. Em ambos os casos, a autoria dos atentados foi reivindicada pela Vanguarda de Caça aos Comunistas (V.C.C.): Watters, embora inocente destes atentados, tinha alguma ligação com a rede de extrema direita que envolvia agentes do DOI, militares da Inteligência do Exército, políticos e empresários, o que foi abafado nas investigações. A 2ª Auditoria do Exército da 1ª. Circunscrição Judiciária Militar, responsável pelo processo, arquivou-o em março de 1982. (BERNER e BOITEUX: 2015, p.169-171).

## 7. CONCLUSÕES

A punição a oposição política é encontrada em legislações antigas, desde a Roma Republicana até suas revisões a partir da Revolução Francesa, quando o crime político foi questionado de uma perspectiva liberal e democrática. Como procuramos demonstrar, no caso da Ditadura de 1964, a Doutrina de Segurança Nacional, norte ideológico de um regime voltado para o combate contra inimigos internos, gerou termos vagos e imprecisos, vazios de consistência jurídica, os quais permitiram a criminalização da oposição aos governos militares.

Esta mesma perspectiva ideológica permeava a Justiça Militar, a qual aplicava as leis vigentes no contexto, e foi aplicada ao Poder Judiciário, que sofreu interferências na forma de punições a juízes e redução de discricionariedade do STF, emparelhando a Justiça ao projeto militar. Com isso, a violência e o arbítrio dos militares foram travestidos de le-

galidade pelas Leis de Segurança Nacional, pela Constituição de 1967 e pelo rito jurídico de punição aos opositores políticos, os quais ignoravam os atentados praticados pelos órgãos de segurança e pelos grupos de extrema-direita, amplamente conhecidos. Isto que demonstra que o processo de criminalização era mais um instrumento político de dominação compromissado com o regime, e não com a violência na forma de ameaças, sequestros e assassinatos: estes eram “terrorismo” apenas quando praticados pelos grupos de esquerda, nunca por grupos de direita ou pelo próprio Estado.

Como resultado, a violência por parte dos grupos armados de esquerda é bem conhecida, discutida e revista até mesmo alguns dentre aqueles que tomaram parte naquelas ações. Já a ostensiva e extralegal violência perpetrada pelos órgãos de segurança não foram julgadas ou expostas em instâncias legais, e as tais práticas - como tortura e execuções - por parte de agentes do Estado ainda se fazem presentes como permanências autoritárias.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto de. **Direito, Poder e Opressão**. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1980.

ARNS, Dom Evaristo; Arquidiocese De São Paulo. **Brasil: Nunca Mais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO - “**Brasil: Nunca Mais**”. BMN Digital. Sumário de Processos.

Arquivo Nacional. Documento: BR\_DFANBSB\_N8\_0\_PRO\_CSS\_0030\_0003\_d0001de0001

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Os Arquivos das Polícias Políticas**: reflexos de nossa história contemporânea. Rio de Janeiro: APERJ, 1993.

\_\_\_\_\_. **DOPS: A lógica da desconfiança**. Rio de Janeiro: APERJ, 1994.

\_\_\_\_\_. **Arquivos da Divisão de Polícia Política e Social**. Rio de Janeiro: APERJ, 1994b.

\_\_\_\_\_. **Fundo Polícias Políticas**, Setor Prontuários: notação 22947.

\_\_\_\_\_. **Fundo Polícias Políticas.** Setor Terrorismo, Pasta 19.

\_\_\_\_\_. **Fundo Polícias Políticas.** Setor Terrorismo, Pasta 19a.

ARAÚJO, Paulo Roberto de. DUARTE, Leila Menezes de. **Ação e investigação: polícia política e comunismo no Brasil: 1945-1964.** Rio de Janeiro: APERJ, 2000.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de e CORRÊA, Gabriel Bernardo. **“Monitoramento e repressão de juízes auditores na ditadura civil-militar brasileira”.** In: **Memória, verdade e justiça de transição** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Iranice Gonçalves Muniz, Edjane Esmerina Dias da Silva. – Florianópolis : CONPEDI, 2014. p. 241-161.

BARILE, Daniel. **Patrimonialismo e Burocracia: uma Análise sobre o Poder Judiciário na Formação do Estado Brasileiro.** Dissertação. Mestrado em Direito, Estado e Constituição. Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

BERNER, Vanessa e BOITEUX, Luciana. (org.). **Justiça Autoritária? O judiciário do Rio de Janeiro e a Ditadura militar (1964-1988).** Relatório final do projeto de pesquisa apresentado a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ – 2015.

CARLONI, Karla. **A esquerda militar no Brasil.** In: FERREIRA, Jorge. REIS FILHO, Daniel Aarão. (org.). **As esquerdas no Brasil. Nacionalismo e reformismo radical.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

BORGES, Nilson. **A Doutrina de segurança Nacional e os Governos Militares.** In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. **História Geral da Civilização Brasileira (Tomo IV Brasil Republicano: Tempo da Ditadura – regime militar e movimentos sociais do século XX).** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e democracia.** Rio de Janeiro: FGV. 2003.

D’ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Glaucio Ari Dilson; CASTRO, Celso (org.). **Os anos de Chumbo: a memória militar sobre a repressão.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

**Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30.** Rio de Janeiro: FGV,

2001.

Documentos Revelados. <https://www.documentosrevelados.com.br/>.

FERREIRA, Jorge, e DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. **O Brasil Republicano: o tempo da experiência democrática**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FICO, Carlos. (2001). **Como Eles Agiam: Os Subterrâneos da Ditadura Militar: Espionagem e Polícia Política**. São Paulo: Record.

\_\_\_\_\_. **Ditadura militar brasileira: aproximações teóricas e historiográficas**. Revista Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 9, n. 20, p. 05- 74. jan./abr. 2017.

FRAGOSO, Heleno. **Advocacia da Liberdade: a Defesa nos Processos Políticos**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. **Terrorismo e Criminalidade Política**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

\_\_\_\_\_. **Lei de Segurança Nacional: uma Experiência Antidemocrática**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1980.

GUEDES, Ciça; MELO, Murilo Fiuza. **O caso dos nove chineses: o escândalo internacional que transformou vítimas da ditadura brasileira em heróis de Mao Tsé-tung**. Rio de Janeiro: Objetiva: 2014.

GÓES, Clara de. **Sobre o ódio**. In: SHUSTER, Karl; LAPSKY, Igor; DA SILVA, Francisco Carlos; SILVA, Giselda Brito. (Org.). **Velhas e Novas Direitas: a atualidade de uma polêmica**. Recife: EDUPE, 2014.

GOMES, Ângela de Castro, et tal. **História Geral da Civilização Brasileira (Tomo III O Brasil Republicano)**: Sociedade e Política (1930-1964). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

GORENDER, Jacob. **Combate nas Trevas**. São Paulo: Editora Ática, 1987.

HUGGINS, Martha K. **Polícia e Política: relações Estados Unidos/ América Latina**. São Paulo: Cortez, 1998.

MARIGHELA, Carlos. **Mini-Manual do Guerrilheiro Urbano**. Material Mimeografado: 1969.

MARTINS FILHO, João Roberto. **Forças Armadas e política, 1945-1964: a ante sala do golpe**. In: FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucila de Almeida Neves. **O Brasil Republicano: o tempo da experiência de**

**mocrática, da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

PAMPLONA, Gustavo. **Crimes Políticos, Terrorismo e Extradicação: nos passos de Hannah Arendt.** Porto Alegre: Editora Simplíssimo, 2011.

PEREIRA, Anthony. **Ditadura e Repressão.** O Autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil na Argentina e no Chile. São Paulo: Paz e Terra. 2010.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. <http://www2.camara.leg.br/>.

PRADO, Luis Regis; CARVALHO, Erika Mendes de. **Delito Político e Terrorismo: uma aproximação conceitual.** Revista dos Tribunais, ano 89, v7771, Jan.200, p.421-447.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. <http://www2.planalto.gov.br/>.

QUADRAT, Samanta. **A preparação dos agentes de Informação e a Ditadura Civil-Militar do Brasil.** VARIA HISTORIA, Belo Horizonte, vol. 28, nº 47, p.19-41: jan/jun 2012.

REIS, Daniel. **Ditadura Militar, Esquerdas e Sociedade.** Rio de Janeiro: J. Zahar, 2002.

\_\_\_\_\_. **A revolução faltou ao encontro.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1990

REZNIK, Luís. **Democracia e Segurança Nacional: A Polícia Política no pós-guerra.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

SILVA, Francisco Carlos; Karl Schurster; Igor Lapsky; Ricardo Cabral e Jorge Ferre. (Org.). **O Brasil e a Segunda Guerra Mundial.** Rio de Janeiro: Multifoco/TEMPO, 2010.

\_\_\_\_\_; **Sobre os Tribunais do Terceiro Reich, os fascismos e ditaduras: o que ainda há para estudar?** In: SHUSTER, Karl; LAPSKY, Igor; SILVA, Francisco Carlos; SILVA, Giselda Brito. (Org.). **Velhas e Novas Direitas: a atualidade de uma polêmica.** Recife: EDUPE, 2014.

\_\_\_\_\_. **Crise da Ditadura Militar: o processo de abertura política no Brasil: 1974-1985.** In: In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. **História Geral da Civilização Brasileira** (Tomo IV Brasil Republicano: Tempo da Ditadura – regime militar e movimentos sociais do século XX). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007

## Notes

1 De fato, os militares vinham sendo atores importantes dentro da política nacional desde o início da República em 1889: suas intervenções no período democrático pós 1945 - a conspiração contra Getúlio abortada pelo suicídio do presidente em 1954, a tentativa de 1955 de impedir a posse de JK, e o golpe direto contra Jango mesmo antes de 1964 - representariam, como argumenta Martins Filho (2003), a “ante-sala do golpe”.

2 Fragoso cita como exceções a Itália e a Alemanha (1981, p. 28).

3 **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30**. Verbete Francisco Campos. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

4 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm), acesso em 5 de Junho de 2018, 15:52.

5 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm), acesso em 5 de Junho de 2018, 15:55.

6 <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/atos-institucionais>, acesso em 1 de junho de 2018, 16:17.

7 Falamos em reorganização porque ala descontente com a direção adotada pela direção do Partido Comunista, que fora expulsa em decorrência das discordâncias internas, considerava-se o Partido Comunista de fato, sendo anátema a direção que os expulsou. Isto implicou na adoção do nome original (Partido Comunista do Brasil e não Partido Comunista Brasileiro, como foi decidido em 1961), na adoção dos símbolos e inclusive da data de fundação, 25 de março de 1922 (REIS: 1990). De maneira alguma é o objetivo deste trabalho se colocar a favor deste ou daquele partido quanto a esta questão, somente demonstrar que, para o grupo fundante do PC do B, o partido comunista do país era formado por eles, não pela ala de Luís Carlos Prestes.

8 “A obtenção da consciência política (...) depende do nível político e socioeconômico do povo, de sorte que a sua participação no poder deve ser determinada pelo grau de cultura política. Daí porque, para a Doutrina (de Segurança Nacional), a legitimidade do poder não emana e não depende de uma eleição popular. Assim, a legitimidade baseada somente na legalidade formal não é suficiente e nem assegura o pleno exercício da autoridade. Nesse sentido, é mais importante contar com os meios concretos para impor a autoridade. estes meios são a polícia e a censura política; eles devem ser organizados em vista das ações repressivas visando a preservar a ordem pública e a impedir as ações subversivas” (BORGES: 2007, p.30).

9 Conforme o artigo 3 da referida lei: “A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva” (<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>, acesso em 3/05/2018, 18:27.

10 <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/luis-antonio-da-gama-e-silva>, acesso em 5 de maio de 2018, 12:45.

11 <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/atos-institucionais>, acesso em 5 de maio de 2018, 12:37.

12 A Doutrina de Segurança Nacional estabelecia-se por quatro conceitos principais: *objetivos nacionais*, poder nacional, estratégia nacional e segurança nacional. Os objetivos nacionais se constituem dos objetivos políticos que resultavam da interpretação dos interesses e aspirações nacionais (objetivos permanentes) e derivados da análise da conjuntura dos aspectos refratários à realização das metas (objetivos atuais). Estes objetivos são pretensamente determinados por um harmonioso processo de interação entre o povo e a elite dirigente (BORGES: 2007, p.30,31).

13 Sobre a punição ao direito de greve, ainda que referente a Lei de 1969, diz Fragoso:

“A incriminação da greve pacífica é sempre injustificável e não há como promover a responsabilidade penal dos grevistas. Esse tipo de incriminação destina-se apenas a justificar a violência da polícia contra os trabalhadores”. (FRAGOSO: 1980, p44).

14 “Constituem objetivos nacionais, especialmente: Soberania Nacional; Integridade Territorial, Regime Representativo e Democrático, Paz Social, Prosperidade Nacional, Harmonia Internacional”.

15 Na LSN de 1978, há uma pequena alteração neste trecho. Ao invés da Segurança Nacional ser definida como “(...) a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos” tal qual se vê no art. 2º das LSN de 1967 e 1969, é dito que a Segurança Nacional seria “o estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente”. Extingue-se, portanto, a definição em torno de antagonismos “inter-nos” e “externos”.

16 Lei de Segurança Nacional de 1969, art.28.

17 [https://www.documentosrevelados.com.br/geral/trinta-cartazes-da-memoria-politica/attachment/14359126\\_10154552282304530\\_3916393366196396046\\_n-1/](https://www.documentosrevelados.com.br/geral/trinta-cartazes-da-memoria-politica/attachment/14359126_10154552282304530_3916393366196396046_n-1/), e [https://www.documentosrevelados.com.br/geral/trinta-cartazes-da-memoria-politica/attachment/14359126\\_10154552282304530\\_3916393366196396046\\_n/](https://www.documentosrevelados.com.br/geral/trinta-cartazes-da-memoria-politica/attachment/14359126_10154552282304530_3916393366196396046_n/), acesso em 5 de maio de 2018, 11:52.

18 Foi o caso, por exemplo, de Antônio Arruda Marques, Arnaldo Carnasciali e Áureo de Souza Almeida. Os três juízes foram aposentados sob acusações de “aconselhar o advogado a requerer judicialmente contra a decisão judicial” (Arquivo Nacional. Documento: BR\_DFANBSB\_N8\_0\_PRO\_CSS\_0030\_0003\_d0001de0001, p. 5); ser um “jurista desinteressado pela repressão” e “paralisa(r) sistematicamente os processos de subversão para que os advogados tenham oportunidade de requerer habeas corpus em favor dos acusados” (Arquivo Nacional. Documento: BR\_DFANBSB\_N8\_0\_PRO\_CSS\_0030\_0003\_d0001de0001, p. 158).

19 <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/100/025.html>, acesso em 22 de maio de 2018, acesso em 22 de maio de 2018, 12:47.

20 <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/100/025.html>, Fls. 1514, 1515, acesso em 22 de maio de 2018, 12:47.

21 Quanto a esta sentença, foi tentado recurso por parte de 5 dos réus, recurso este que foi negado, mantendo a sentença emitida na primeira fase do processo sob o argumento de que havia “farta prova documental e testemunhal e exercida em reuniões, conversas e manifestos” tendo “os civis e uma parte militares denunciadas, (agido) como cabeças, não só na aliciação e incitamento, como tentativa de mudar e subverter a ordem constitucional” (<http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/100/025.html>, Fls 1547, acesso em 22 de maio de 2018, 14:00.).

22 Em informação do Exército, datada de 1973 e enviada ao DOPS do Rio, considerava-se que “frequentado ‘Cursos na China’ era ‘indício importante para a caracterização da periculosidade de um terrorista”. Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro. **Fundo Polícias Políticas**, Setor Prontuários: notação 22947.

23 <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/100/006.html>, fls. 1658, acesso em 5 de junho de 2018, 11:01.

24 <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/100/034.html>, acesso em 22 de maio de 2018, 18:00.

25 <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/200/153.html>, acesso em 22 de maio de 2018, 18:30.

26 <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/200/153.html>, fls 679, acesso em 22 de maio de 2018, 14:32.

27 <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/200/153.html>, fls 679-680, acesso em 22 de maio de 2018, 14:32.

28 O contexto de assaltos e de atuação considerada subversiva em Belém do Pará também foi invocado como argumento para condenar aos réus. “Não tem razão ainda a defesa dos acusados, quando alega tratar-se de atos preparatórios. A subversão existiu e talvez ainda exista e se manifesta através de proselitismo, assaltos, aquisição de armas, projeto de ataques a quartéis e outras entidades públicas e contatos com Marighela”. Note-se que o julgamento se deu em 1972, mas Marighela havia sido morto em 1969, numa operação policial em São Paulo. A sentença em questão foi mantida no Supremo Tribunal Militar. <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/200/153.html>, fls 679-680, acesso em 22 de maio de 2018, 14:32.

29 “O que estava na lei previsto era apenas a insubordinação legal que dissolve ou suspende partido político ou associação, que exerça atividades consideradas prejudiciais ou perigosas a segurança nacional. Isso pressupunha, como é óbvio, a anterior existência legal do partido ou associação. A lei simplesmente não previa a organização de associação subversiva. De modo que, quando defendíamos alguém que se dizia filiado a um Partido Operário Revolucionário Trotskista, ou um suposto filiado a uma tal “Ação Popular Marxista-Leninista”, ou a qualquer outra organização que nunca tivera existência legal, podíamos dizer com absoluta segurança e correção que este fato não configurava o crime previsto no art.42 (...) Por esse caminho, a Justiça Militar era levada a condenar por outro crime, o do art. 14, que tinha pena branda, de seis meses de reclusão aos meros filiados.” (FRAGOSO: 1984, p.9-10).

30 Em 1964, o DOPS do Rio de Janeiro iniciou as investigações, arquivando-as em pastas as quais classificou como referentes ao “Setor Terrorismo” – três anos antes da tipificação do crime nas leis brasileiras, portanto. Encerrou este tipo de atividade somente em 1982. A maior parte da documentação concentra-se entre 1969 e 1972, e é referente aos grupos terroristas de esquerda, nacionais e internacionais (Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro: 1993).

31 Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. **Fundo Polícias Políticas.** Setor Terrorismo, Pasta 19.

32 Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. **Fundo Polícias Políticas.** Setor Terrorismo, Pasta 19a.

33 “Desse modo, a chamada linha dura, diante do recuo dos protestos estudantis, promoveu, depois da reunião de 11 de julho de 1968, uma série de atos de provocação e atentados (que não ocorreram antes) a fim de perpetuar clima de agitação que permitisse arrancar de Costa e Silva novo ato institucional. Basta simples consulta à cronologia para se verificar que, até a Passeata dos Cem Mil, no dia 26 de junho de 1968, houve apenas manifestações sociais sob a liderança dos estudantes. Depois da reunião do Conselho, no dia 11 de julho, houve a depredação do teatro onde se encenava *Roda Viva* (17/7), o atentado à bomba contra a ABI (22/7), a invasão da Universidade de Brasília (29/8), a invasão da Universidade Federal de Minas Gerais (29/9), a invasão da Universidade de São Paulo (2/10), o sequestro e espancamento da atriz Norma Benguell (8/10), isso sem falar na abortada tentativa de se utilizar uma unidade de paraquedistas das Forças Aéreas para eliminar opositoristas e fazer atentados à bomba (denunciada em outubro). Todos esses episódios foram provocados pela chamada linha dura. Tais provocações, e a escalada de pressões feitas pelos ministros militares contra Costa e Silva a partir dos discursos de Márcio Moreira Alves, levaram ao AI-5, que o marechal foi obrigado a assinar” (FICO: 2017, p.40, 41)

